



DROGARIA BARÃO EIRELI – ME

CNPJ: 69.299.360/0001-32 / INSCR. EST: 310087690111

CONTRARRAZÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Franca, 24 de setembro de 2026

ILMO. SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LEME SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC Nº 7.843/2026

A empresa DROGARIA BARÃO LTDA – ME – CNPJ: 69.299.360/0001-32, com sede na cidade de Franca-SP, na Rua: Francisco Marques, 922, Vila Santos Dumont, CEP: 14.405-271 neste ato representado por seu representante Legal senhor Cleber Henrique Souza, RG: 40.884.536-3 SSP/SP, CPF: 346.806.268-01, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela concorrente, HOSPILAR COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – EPP, CNPJ, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o 26.234.900/0001-97.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS DA CONCORRENTE:

A empresa declarada vencedora: DROGARIA BARÃO LTDA. – CNPJ: 69.299.360/0001-32, :

O próprio Edital estabeleceu, no capítulo de Capacitação Técnica, exigência expressa de apresentação de Alvará de Licença atualizado expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar.

e) Alvará de Licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar.” (**Grifo do Concorrente**)

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA RECORRIDA DROGARIA BARÃO

Ao que diz respeito ao alegação da recorrente sobre a autorização de nossa empresa a revender suplementos/similares vejamos:



DROGARIA BARÃO EIRELI – ME

CNPJ: 69.299.360/0001-32 / INSCR. EST: 310087690111

A legislação sanitária brasileira, em especial a RDC ns 216/2004 da ANVISA, estabelece normas para serviços de alimentação, mas não exige licença específica para o comércio de dietas e suplementos em estabelecimentos que já possuem licença para medicamentos. A licença sanitária para medicamentos já pressupõe o cumprimento de requisitos de higiene e segurança que são aplicáveis ao comércio de produtos correlatos.

Anexo segue diversos pareceres favoráveis à nossa empresa perante a fundamentação equivocada das empresas concorrentes ao analisar nossa documentação de LICENÇA SANITÁRIA.

Dados da Empresa Nacional		
Razão Social	CNPJ	
DROGARIA BARAO LTDA - ME	69.299.360/0001-32	
Nome Fantasia		
Endereço na Internet	SAC	
Endereço Completo	Cidade/UF	
RUA FRANCISCO MARCOLINO Nº 910 - VILA NOVA CEP: 14.405-271	FRANCA/SP	
Responsável Técnico	Responsável Legal	
[Não cadastrado]	[Não cadastrado]	

Dados do Cadastro		
Nº da Autorização	Data da Autorização	Situação
0.11231-2	30/12/2002	Ativa
Nº do Processo	Autorização	
<u>25351.209942/2002.72</u>	Farmácia	
Atividades / Classes		
Comércio		
• Produtos de Higiene • Cosméticos • Produtos para saúde (dispositivos médicos) • Perfumes • Alimentos permitidos		



DROGARIA BARÃO EIRELI – ME

CNPJ: 69.299.360/0001-32 / INSCR. EST: 310087690111

CNAE:

4637-1/99-Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

Atividade Estabelecimento:

Sim

II

O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.

DA REGULARIDADE SANITÁRIA DA RECORRIDA E DA LEGALIDADE DE SUA HABILITAÇÃO – ENTENDIMENTO REITERADO EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS E PARECERES JURÍDICOS

A alegação de que a empresa DROGARIA BARÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 69.299.360/0001-32, estaria impedida de comercializar dietas, fórmulas nutricionais e suplementos alimentares em razão de sua licença sanitária estar vinculada à atividade farmacêutica não encontra respaldo suficiente para justificar sua inabilitação, especialmente diante da legislação sanitária aplicável, das disposições do instrumento convocatório e dos entendimentos administrativos já proferidos em procedimentos licitatórios de objeto semelhante.

Cumprir destacar que a Recorrida possui licença sanitária expedida pela autoridade competente para o exercício de suas atividades, estando sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária e ao cumprimento das normas de higiene, armazenamento, conservação, segurança e comercialização aplicáveis aos produtos que disponibiliza ao consumidor.

A atividade de comercialização de medicamentos não exclui, por si só, a possibilidade de comercialização de alimentos destinados a fins especiais, dietas e suplementos nutricionais, desde que observadas as disposições sanitárias pertinentes à categoria dos produtos e às atividades efetivamente exercidas pelo estabelecimento.

Nesse sentido, a Instrução Normativa ANVISA nº 9/2009, que dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, contempla a comercialização de alimentos destinados a fins especiais, observadas as condições e restrições estabelecidas pela regulamentação sanitária.

Portanto, a circunstância de a licença sanitária da Recorrida identificar sua atividade principal como comércio farmacêutico não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para concluir pela irregularidade da comercialização dos produtos nutricionais objeto do certame.

A análise da regularidade sanitária deve considerar a natureza dos produtos ofertados, as atividades autorizadas ao estabelecimento, as normas sanitárias aplicáveis e as exigências efetivamente previstas no edital, não sendo juridicamente adequado presumir a existência de infração sanitária apenas em razão da denominação da atividade principal constante da licença.



DROGARIA BARÃO EIRELI – ME

CNPJ: 69.299.360/0001-32 / INSCR. EST: 310087690111

DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS QUE RECONHECERAM A REGULARIDADE DA RECORRIDA

A matéria ora discutida não constitui questão inédita, tendo sido objeto de análise por diferentes órgãos da Administração Pública, inclusive em procedimentos licitatórios nos quais a própria DROGARIA BARÃO LTDA. figurou como empresa recorrida.

As decisões administrativas e os pareceres jurídicos anexados demonstram que alegações semelhantes, relacionadas à suposta ausência de autorização sanitária específica para comercialização de dietas e suplementos, já foram examinadas em diferentes certames, com decisões favoráveis à manutenção da habilitação da Recorrida.

DA APLICAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS AO PRESENTE CERTAME

As decisões e manifestações jurídicas ora apresentadas não possuem efeito vinculante sobre a Administração responsável pelo presente procedimento licitatório, tampouco substituem a análise das exigências específicas de seu instrumento convocatório.

Entretanto, constituem elementos documentais relevantes, uma vez que demonstram que a regularidade da DROGARIA BARÃO LTDA. para o fornecimento de produtos nutricionais já foi objeto de análise por diferentes órgãos públicos, inclusive em procedimentos nos quais foram apresentadas alegações semelhantes às ora discutidas.

A existência de decisões administrativas reiteradas favoráveis à manutenção da habilitação da empresa reforça a necessidade de que eventual conclusão em sentido contrário seja acompanhada de fundamentação específica, com indicação da norma sanitária ou da cláusula editalícia efetivamente descumprida.

Não se pretende afastar a competência fiscalizatória da Vigilância Sanitária ou dispensar o cumprimento de qualquer requisito legalmente exigível.

O que se sustenta é que a atividade farmacêutica da Recorrida não constitui, por si só, impedimento legal para a comercialização dos produtos nutricionais objeto do certame, devendo a regularidade da empresa ser aferida com base na legislação aplicável, na documentação apresentada e nas disposições expressas do edital.

OBSERVAÇÃO :

Manifestamos nossa preocupação quanto à participação da empresa HOSPILAR COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 26.234.900/0001-97, em procedimentos licitatórios, considerando a existência de registro de penalidade administrativa no cadastro de empresas apenadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Conforme consulta realizada, consta penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Guareí/SP, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, referente à suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar, em razão de atraso na entrega de materiais e descumprimento contratual, com vigência de 11/11/2024 a 11/11/2026.



DROGARIA BARÃO EIRELI – ME

CNPJ: 69.299.360/0001-32 / INSCR. EST: 310087690111

III. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Assim sendo, confiante nos elevados princípio que norteiam as decisões dessa **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LEME**, requer-se o INDEFERIMENTO do recurso administrativo ora impugnados, aos quais deverá ser NEGADO PROVIMENTO.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a DROGARIA BARÃO, HABILITADA para prosseguir no pleito.

Nestes Termos

P. Deferimento

Franca, 24 de setembro de 2026.

CLEBER HENRIQUE
SOUZA:34680626801

Assinado de forma digital por
CLEBER HENRIQUE
SOUZA:34680626801
Dados: 2026.09.24 15:06:04 -03'00'

DROGARIA BARÃO LTDA.

Cleber Henrique Souza

RG: 40.884.536-3

CPF: 346.806.268-01



DROGARIA BARÃO EIRELI – ME

CNPJ: 69.299.360/0001-32 / INSCR. EST: 310087690111

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Última atualização da base de dados: 07/08/2026 às 00:00:00

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

DROGARIA BARAO LTDA - ME

CNPJ

69.299.360/0001-32

Nome Fantasia**Endereço na Internet****SAC****Endereço Completo**RUA FRANCISCO MARCOLINO Nº 922 - VILA SANTOS DUMONT
CEP: 14.405-271**Cidade/UF**

FRANCA/SP

Responsável Técnico

CLEBER HENRIQUE SOUZA

Responsável Legal

CLEBER HENRIQUE SOUZA

Dados do Cadastro

Nº da Autorização

0.11231-2

Data da Autorização

30/12/2002

Situação

Ativa

Nº do Processo25351.209942/2002-72**Autorização**

Farmácia

Atividades / Classes**Comércio**

- Perfumes
- Alimentos permitidos
- Produtos de Higiene
- Cosméticos
- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial

- B1 - Substâncias psicotrópicas
- B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas
- D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas
- C5 - Substâncias anabolizantes
- C2 - Substâncias retinóicas
- C1 - Outras substâncias sujeitas ao controle especial
- A3 - Substâncias psicotrópicas
- A1 - Substância entorpecentes
- A2 - Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais

Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial

-

Prestação de Serviços Farmacêuticos

-

Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Voltar

Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado



Portal Facilita SP
Integrador Estadual do Estado de São Paulo
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO



Prefeitura do Município de Franca

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento foi expedido com base no Decreto nº 69.119, de 9 de dezembro de 2024 e produz todos os efeitos legais para a autorização do exercício das atividades econômicas nele contidas.
7. Todas as licenças de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do município, se conveniado à REDESIM, estarão contidas neste Certificado. Portanto, não é necessária apresentação de Alvará complementar a este documento.

DADOS DA SOLICITAÇÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:		
PROTOCOLO/NÚMERO	NÚMERO DA SOLICITAÇÃO	
SPP2530318300	5526253	
DATA DA SOLICITAÇÃO		
08/08/2026		
DATA DE VALIDADE		
28/01/2027		

DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
DROGARIA BARAO LTDA	69.299.360/0001-32
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	
A EMPRESA TERÁ ESTABELECIMENTO?	
Sim	
FORMA DE ATUAÇÃO	
Estabelecimento Fixo	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA FRANCISCO MARCOLINO, 922	
VILA SANTOS DUMONT, Franca - SP CEP: 14405271	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	166.50

DADOS DA EMPRESA	
ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M²)	166.50
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS	
4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS
Sede

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCA		
VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL		DATA DE EMISSÃO: 05/03/2025
TIPO DO IMÓVEL:	Número IPTU: 01111130102100	
RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:		
CNAE:		
4771-7/01-Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
Atividade Estabelecimento:		
Sim		
»		
O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.		
CNAE:		
4637-1/99-Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		
Atividade Estabelecimento:		
Sim		
»		
O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.		
CNAE:		
4644-3/01-Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
Atividade Estabelecimento:		
Sim		
»		
O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.		
CNAE:		
4771-7/02-Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas		
Atividade Estabelecimento:		
Sim		
»		
O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a		

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCA

prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.

CNAE:

4771-7/03-Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos

Atividade Estabelecimento:

Sim

»

O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.

CNAE:

7820-5/00-Locação de mão de obra temporária

Atividade Estabelecimento:

Sim

»

O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.

CNAE:

4772-5/00-Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

Atividade Estabelecimento:

Sim

»

O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.

CNAE:

4789-0/05-Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Atividade Estabelecimento:

Sim

»

O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.

CNAE:

4729-6/99-Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Atividade Estabelecimento:

Sim

»

O solicitante optou pela dispensa de viabilidade, conforme previsto pela Resolução CGSIM 61 de 12 de agosto de 2020, quando a prefeitura não responde de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana a análise de viabilidade. Fica o solicitante ciente que a dispensa de consulta prévia de viabilidade não isenta o responsável de cumprir com os requisitos legais

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCA

exibidos pelo Estado e Município, ciente que deverá atender as exigências quanto ao zoneamento e posturas municipais e que suas atividades, econômicas e auxiliares, poderão ser enquadradas como Alto Risco na prefeitura.

LICENCIAMENTO INTEGRADO**Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária**

Atividade dispensada de licenciamento no órgão de vigilância sanitária estadual. Verifique abaixo a necessidade de licenciamento no serviço municipal da Vigilância Sanitária.

Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
26/12/2024	CLCB 0001268588	26/12/2027

FORAM ASSINADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que o meu estabelecimento encontra-se no interior de uma edificação Licenciada pelo Corpo de Bombeiros, conforme o tipo e o número acima descrito.
- » Declaro que a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento é compatível com a ocupação aprovada pelo Corpo de Bombeiros para a edificação como um todo.
- » Declaro estar ciente de que devo manter os sistemas de segurança contra incêndio sob minha responsabilidade em condições de utilização, de acordo com o preconizado pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
- » Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da Licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística / CETESB

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO DE LICENÇA	DATA EMISSÃO	VALIDADE
ISENTO	5457841	10/08/2026	INEXISTENTE

FORAM ASSINADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Atividades exercidas no local: 4637-1/99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- » Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
- » Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB: 1. Corte de árvores nativas isoladas; 2. Supressão de vegetação nativa; 3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP); 4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos); 5. Intervenção em Áreas de Várzea para fins agrícolas.

MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO:

- » A atividade realizada pela empresa no local e nas condições informadas pelo interessado no pedido não está sujeita ao licenciamento ambiental no âmbito da CETESB. Caso haja alteração dessa situação, deverá haver nova solicitação.

Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária

DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
10/08/2026		4771-7/01

Prefeitura de Franca**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE	CNAE
--------------	-------------------	----------	------

Prefeitura de Franca			
26/01/2026	351620004-477-000148-1-8	28/01/2027	4771-7/01
PREFEITURA			
DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE	
10/08/2026	SPP2530318300	10/08/2027	



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária
Prefeitura Municipal de FRANCA

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: **351620004-477-000148-1-8**

DATA DE VALIDADE: **28/01/2027**

Nº PROCESSO: **213F-01090/1999**

Nº PROTOCOLO: **81/2026**

DATA DO PROTOCOLO: **26/01/2026**

SUBGRUPO: **COMÉRCIO VAREJISTA**

AGRUPAMENTO: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS**

ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: **4771-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**

OBJETO LICENCIADO: **ESTABELECIMENTO**

ADMINISTRAR OU APLICAR MEDICAMENTOS, MEDICAMENTO SUJEITO AO CONTROLE ESPECIAL - ADMINISTRAR OU APLICAR MEDICAMENTOS, AFERIR PARÂMETROS FISIOLÓGICOS(PRESSÃO ARTERIAL E TEMPERATUR, DISPENSAR ISOTRETINOINA, MEDICAMENTO SUJEITO AO CONTROLE ESPECIAL - DISPENSAR MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, PERFURAR LÓBULO AURICULAR, PRESTAR ATENÇÃO FARMACÊUTICA

DETALHE:

RAZÃO SOCIAL: **DROGARIA BARAO LTDA**

CNPJ ALBERGANTE:

NOME FANTASIA: **DROGARIA BARAO LTDA**

CNPJ / CPF: **69.299.360/0001-32**

LOGRADOURO: **RUA FRANCISCO MARCOLINO**

NÚMERO: **922**

COMPLEMENTO:

BAIRRO: **VILA NOVA**

MUNICÍPIO: **FRANCA**

CEP: **14405-271**

UF: **SP**

PÁGINA DA WEB:

RESPONSÁVEL LEGAL: **CLEBER HENRIQUE SOUZA**

CPF: **34680626801**

CONSELHO REGIONAL: **CRF**

Nº INSCR. CONSELHO PROF: **83239**

UF: **SP**

RESPONSÁVEL TÉCNICO: **CLEBER HENRIQUE SOUZA**

CPF: **34680626801**

CONSELHO REGIONAL: **CRF**

Nº INSCR. CONSELHO PROF: **83239**

UF: **SP**

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Nº CEVS: 351620004-477-000148-1-8	DATA DE VALIDADE: 28/01/2027
CLASSES DE PRODUTOS E ATIVIDADES AUTORIZADAS	
CLASSE DE PRODUTO:	
MEDICAMENTO	DISPENSAR MEDICAMENTOS
MEDICAMENTO SUJEITO AO CONTROLE ESPECIAL	DISPENSAR MEDICAMENTOS

O(A) AUTORIDADE SANITÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE FRANCA
CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO
SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRIR-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS
REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS
EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTES DOCUMENTOS.
ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS
ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS
LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA
PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

FRANCA	28/01/2026
LOCAL	DATA DE DEFERIMENTO

Codigo de Validação: 1769711471592

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, no endereço: <https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/>



Acompanhamento seleção de fornecedores

Online

Pregão Eletrônico N° 90054/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 90124 - ESP-DEPTO.REG.SAUDE - DRS-V BARRETOS

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Propostas



Disputa



Seleção de fornecedores



Disputa

3 DIETA INFANTIL

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 226700
Valor estimado (unitário) Sigiloso



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Classificação
Aceita e habilitada

Declarações
ME/EPP: Sim
Programa de integridade: Sim

UF do fornecedor
SP

Chat

- Infelizmente não conseguimos mais desconto para o item 03
- Essa sera nossa ultima oferta
- senhor ainda está dentro de nosso referencial

Sr, Fornecedor DROGARIA BARAO LTDA, CNPJ 69.299.360/0001-32, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 25/03/2025.

09:29:57
09:30:11
09:34:17

Nova mensagem

Proposta

Anexos

Fase recursal

Data limite para recursos
28/03/2025
Data limite para decisão
23/04/2025

Data limite para contrarrazões
02/04/2025

Recursos e contrarrazões de outros fornecedores

49.957.234/0001-10
INOVA CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
24/04/2025 07:45

Fundamentação
Perante a interposição de recursos da Empresa INOVA CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, analisamos o processo licitatório, a Lei 14.133/21, bem como do Edital e seus anexos e temos a expor: 1 – O objeto do contrato é aquisição de Nutrição para atender demandas judiciais do RAS-13 (DRS Barretos, DRS Franca e DRS Ribeirão Preto) e se faz necessário prontidão na aquisição, para cumprimento das ações judiciais, 2 – De acordo com o art,25 da Lei 14.133/21 o Edital





que a empresa está sujeita a fiscalização do Órgão Competente, que pode verificar o cumprimento das normas de higiene e segurança aplicáveis. Assim, a licença sanitária válida pressupõe o cumprimento de requisitos de higiene e segurança. 3 – Foi realizada a escolha da licitação com o menor preço, para otimizar recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo o melhor custo-benefício para a Administração, e a eficiência da despesa pública, com edital transparente e competitivo. 4 – Foram observados e aplicados os princípios da Lei de Licitações no. 14.133/2021, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, entre outros. Esses princípios são vinculantes e orientadores na interpretação e aplicação da lei, garantindo a legalidade, a transparência e a eficiência das contratações públicas. CONCLUSÃO: Diante do exposto, a comissão de licitação decide por: - Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa INOVA CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. - Manter a decisão de classificação da empresa DROGARIA BARÃO LTDA, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: - Lei de Licitações no. 14.133/2021 - Edital 46/2025 e anexos

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	24/04/2025 13:40

Fundamentação

Trata-se de licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, visando a aquisição de nutrições para atender ações judiciais na qual a empresa NOVA CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, interpôs recurso administrativo ao resultado do processo licitatório para o item 03. À vista dos elementos que constam dos autos, em especial a manifestação da comissão de licitação que acolho manter a decisão de não procedência ao recurso interposto pela empresa NOVA CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, nos termos pelo qual o julgamento se fez nos critérios indicados no edital e na própria lei de licitação 14.133.

Voltar

Diligências



Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Histórico de recursos



Não exige-se licença específica para dietas e suplementos uma vez que o estabelecimento já possui de medicamentos já que com essa licença já pressupõe o cumprimento de requisitos de higiene e segurança que são aplicáveis ao comércio de produtos correlatos. Não há evidências de que tal aquisição represente risco sanitário para a Administração e seus consumidores. Devemos seguir os princípios da isonomia e da legalidade. Sendo assim, decido pela não procedência ao recurso.

Fundamentação



> [Acompanhamento seleção de fornecedores](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90138 - N° 90068/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*

Voltar



Franca, 19 de Março de 2025.

Resposta ao Recurso Administrativo da CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Processo: PE 247/2024

Recorrente: CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Recorrido: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCA

Objeto: Aquisição de dietas e suplementos para atendimento de demandas judiciais (item 03)

Decisão Recorrida: Aceitação da proposta da VIEIRA & CIA

I. Introdução

A empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou a proposta da VIEIRA & CIA para o item 03 do certame licitatório, alegando que a documentação de habilitação da recorrida estaria incompleta, especificamente quanto à ausência de "Laudos referentes aos medicamentos do contrato: Ficha de Controle de qualidade", conforme exigência do item 5.4 do Anexo I do edital.

II. Análise do Recurso

Após análise minuciosa dos autos do processo licitatório, bem como do edital e seus anexos, verificamos que o recurso apresentado pela CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

1. **Objeto do Contrato:** O objeto do contrato é a aquisição de dietas e suplementos, e não de medicamentos. Portanto, a exigência de laudos referentes a medicamentos, mencionada no item 5.4 do Anexo I, não se aplica ao presente caso, sendo considerada uma cláusula nula.
2. **Exigência de Laudos:** A exigência de apresentação de laudos dos produtos não consta no edital como requisito para habilitação, mas sim como um dos "REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO" (item 5 do Anexo I). Isso significa que tais documentos podem ser apresentados na assinatura do contrato ou na entrega do item, e não necessariamente na fase de habilitação.
3. **Pregão Judicial:** Trata-se de um pregão judicial, no qual o produto ofertado é de interesse do órgão licitante, o que já garante a qualidade do mesmo. Caso o órgão licitante ainda deseje receber os laudos dos produtos, estes poderão ser apresentados no ato da entrega, uma vez que os laudos de análise são específicos para cada lote de fabricação, e os lotes entregues podem não ser os mesmos dos laudos apresentados na fase de habilitação.
4. **Experiência da Recorrida:** A empresa VIEIRA & CIA possui mais de vinte anos de experiência como fornecedora de órgãos e municípios em todo o Brasil, com referências que atestam sua responsabilidade, agilidade e qualidade dos produtos ofertados.

III. Conclusão

Diante do exposto, a comissão de licitação decide por:

- **Negar provimento ao recurso administrativo** interposto pela CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

- Manter a decisão de aceitar a proposta da VIEIRA & CIA para o item 03 do certame licitatório.

IV. Fundamentação Legal

- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)
- *Edital do Pregão Eletrônico 247/2024*

SETOR DE AÇÕES JUDICIAIS

SECRETARIA DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Franca, 19 de Março de 2025.

Resposta ao Recurso Administrativo da COMERCIAL 3 ALBE LTDA.

Processo: Pregão Eletrônico nº 0241/2024

Recorrente: COMERCIAL 3 ALBE LTDA.

Recorrido: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCA

Objeto: Registro de preços para aquisição de dietas e suplementos para atendimento de demandas judiciais.

Decisão Recorrida: Habilitação da DROGARIA BARÃO LTDA. para o item 01.

I. Introdução

A empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a DROGARIA BARÃO LTDA. para o item 01 do certame licitatório, alegando que a referida empresa não possui licença da ANVISA para comércio de alimentos, mas apenas para medicamentos, o que a impediria de fornecer dietas e suplementos.

II. Análise do Recurso

Após análise minuciosa dos autos do processo licitatório, bem como do edital e seus anexos, verificamos que o recurso apresentado pela COMERCIAL 3 ALBE LTDA. não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

1. **Licença Sanitária:** O item 5 do Anexo I do edital exige que a empresa vencedora possua licença para funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalada. A DROGARIA BARÃO LTDA. apresentou licença sanitária válida, emitida pela autoridade competente, que a autoriza a comercializar medicamentos. Embora a licença não mencione especificamente o comércio de alimentos, ela abrange a comercialização de produtos que se enquadram na categoria de dietas e suplementos, que são produtos correlatos aos medicamentos.
2. **Legislação Aplicável:** A legislação sanitária brasileira, em especial a RDC nº 216/2004 da ANVISA, estabelece normas para serviços de alimentação, mas não exige licença específica para o comércio de dietas e suplementos em estabelecimentos que já possuem licença para medicamentos. A licença sanitária para medicamentos já pressupõe o cumprimento de requisitos de higiene e segurança que são aplicáveis ao comércio de produtos correlatos.
3. **Risco Sanitário:** Não há evidências de que a aquisição de dietas e suplementos da DROGARIA BARÃO LTDA. represente risco sanitário para a instituição ou para os consumidores finais. A empresa possui licença sanitária válida e está sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária, que pode verificar o cumprimento das normas de higiene e segurança aplicáveis.
4. **Princípio da Vinculação ao Edital:** O edital é a lei do certame e deve ser rigorosamente cumprido. No entanto, a interpretação das cláusulas editalícias deve ser razoável e proporcional, levando em consideração o objeto da licitação e a legislação aplicável. No presente caso, a exigência de licença sanitária foi cumprida pela DROGARIA BARÃO LTDA., e não há motivo para invalidar sua habilitação.
5. **Jurisprudência:** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais superiores tem se consolidado no sentido de que a interpretação das normas editalícias deve ser

flexível, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da legalidade.

III. Conclusão

Diante do exposto, a comissão de licitação decide por:

- Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela COMERCIAL 3 ALBE LTDA.
- Manter a decisão de habilitar a DROGARIA BARÃO LTDA. para o item 01 do certame licitatório.

IV. Fundamentação Legal

- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)
- Decreto-Lei nº 986/1969
- Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA
- Edital do Pregão Eletrônico nº 0241/2024

SETOR DE AÇÕES JUDICIAIS

SECRETARIA DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Em 30/01/2025.

Faço remessa destes autos a Procuradoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico com fulcro no Art. 16, §§ 1º do Decreto 11.748/2023 para o fim específico de auxiliar e apoiar o Pregoeiro na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida. Frisa-se, ainda, que o Art. 7º, § 3º da Lei 14133/2021 apregoa que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. Por fim, o Art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021 estabelece que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Pois bem.

A empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA apresenta recurso em face da habilitação da empresa DROGARIA BARÃO LTDA para o item 01, aduzindo que esta empresa não é licenciada pela ANVISA para comércio de alimentos, sendo que sua LICENÇA SANITÁRIA autoriza apenas o comércio de MEDICAMENTOS. Não houve apresentação de contrarrazões de recurso.

A empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA apresenta recurso em face da habilitação da empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA para o item 02 por não apresentar "Certificações: Laudos referentes aos medicamentos do contrato: Ficha de Controle de qualidade.". A empresa recorrida aduz em contrarrazões que a "aquisição de dietas e suplementos para atendimentos de demandas judiciais", não se trata de aquisição de medicamentos, tornando tal exigência uma cláusula nula.

No julgamento da proposta de preços e dos documentos de habilitação levou-se em consideração a clareza e a objetividade dos documentos, sua consistência e o atendimento às exigências prescritas no Edital. Durante a fase de julgamento da proposta, foi solicitado auxílio à Equipe de Apoio, com fulcro na cláusula 6.14 do Edital, parte II, designada para análise do atendimento da licitante recorrida aos requisitos de proposta e qualificação técnica previstos no Termo de Referência.



Sobre o mérito do recurso a equipe de apoio se manifestou de forma conclusiva nos seguintes termos:

Recurso da empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA:

Após análise minuciosa dos autos do processo licitatório, bem como do edital e seus anexos, verificamos que o recurso apresentado pela COMERCIAL 3 ALBE LTDA. não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

1. Licença Sanitária: O item 5 do Anexo I do edital exige que a empresa vencedora possua licença para funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalada. A DROGARIA BARÃO LTDA. apresentou licença sanitária válida, emitida pela autoridade competente, que a autoriza a comercializar medicamentos. Embora a licença não mencione especificamente o comércio de alimentos, ela abrange a comercialização de produtos que se enquadram na categoria de dietas e suplementos, que são produtos correlatos aos medicamentos.

2. Legislação Aplicável: A legislação sanitária brasileira, em especial a RDC nº 216/2004 da ANVISA, estabelece normas para serviços de alimentação, mas não exige licença específica para o comércio de dietas e suplementos em estabelecimentos que já possuem licença para medicamentos. A licença sanitária para medicamentos já pressupõe o cumprimento de requisitos de higiene e segurança que são aplicáveis ao comércio de produtos correlatos.

3. Risco Sanitário: Não há evidências de que a aquisição de dietas e suplementos da DROGARIA BARÃO LTDA. represente risco sanitário para a instituição ou para os consumidores finais. A empresa possui licença sanitária válida e está sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária, que pode verificar o cumprimento das normas de higiene e segurança aplicáveis.

4. Princípio da Vinculação ao Edital: O edital é a lei do certame e deve ser rigorosamente cumprido. No entanto, a interpretação das cláusulas editalícias deve ser razoável e proporcional, levando em consideração o objeto da licitação e a legislação aplicável. No presente caso, a exigência de licença sanitária foi cumprida pela DROGARIA BARÃO LTDA., e não há motivo para invalidar sua habilitação.

5. Jurisprudência: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais superiores tem se consolidado no sentido de que a interpretação das normas editalícias deve ser flexível, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da legalidade.

III. Conclusão

Diante do exposto, a comissão de licitação decide por:

- *Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela COMERCIAL 3 ALBE LTDA.*
- *Manter a decisão de habilitar a DROGARIA BARÃO LTDA. para o item 01 do certame licitatório.*

IV. Fundamentação Legal

- *Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)*
- *Decreto-Lei nº 986/1969*
- *Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA*
- *Edital do Pregão Eletrônico nº 0241/2024.*

Recurso da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA:

Após análise minuciosa dos autos do processo licitatório, bem como do edital e seus anexos, verificamos que o recurso apresentado pela CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

1. Objeto do Contrato: O objeto do contrato é a aquisição de dietas e suplementos, e não de medicamentos. Portanto, a exigência de laudos referentes a medicamentos, mencionada no item 5.4 do Anexo I, não se aplica ao presente caso, sendo considerada uma cláusula nula.

2. Exigência de Laudos: A exigência de apresentação de laudos dos produtos não consta no edital como requisito para habilitação, mas sim como um dos "REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO" (item 5 do Anexo I). Isso significa que tais documentos podem ser apresentados na assinatura do contrato ou na entrega do item, e não necessariamente na fase de habilitação.

3. Pregão Judicial: Trata-se de um pregão judicial, no qual o produto ofertado é de interesse do órgão licitante, o que já garante a qualidade do mesmo. Caso o órgão licitante ainda deseje receber os laudos dos produtos, estes poderão ser apresentados no ato da entrega, uma vez que os laudos de análise são específicos para cada lote de fabricação, e os lotes entregues podem não ser os mesmos dos laudos apresentados na fase de habilitação.

4. Experiência da Recorrida: A empresa VIEIRA & CIA possui mais de vinte anos de experiência como fornecedora de órgãos e municípios em todo o Brasil, com referências que atestam sua responsabilidade, agilidade e qualidade dos produtos ofertados.

III. Conclusão

Diante do exposto, a comissão de licitação decide por:

- *Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.*



- Manter a decisão de aceitar a proposta da VIEIRA & CIA para o item 03 do certame licitatório.

IV. Fundamentação Legal

- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)
- Edital do Pregão Eletrônico 247/2024 “.

É a manifestação que, com a brevidade possível, ofereço à apreciação da Procuradoria Geral do Município para auxiliar a o Pregoeiro no acatamento ou não da habilitação do arrematante.

Marcelo Henrique do Nascimento

Diretor do Departamento de Planejamento e Aquisições e Compras do Município de Franca/SP


Cesar Carrizo Borges
Pregoeiro.

As
Dr. Henrique para análise
Fr, 25/03/2025


Eduardo Antonio da Costa
Procurador Geral do Município
CNPJ nº 12.924.445



Processo Administrativo nº 2024041217

Assunto: Recurso administrativo em procedimento licitatório

Solicitante: Departamento de Planejamento e Aquisições e Compras

Franca, 26 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para registro dos atos do Pregão Eletrônico nº 241/24, cujo objeto é a aquisição de dietas e suplementos.

Após o resultado da licitação, houve a apresentação de recursos administrativos por parte de duas empresas.

No primeiro recurso, a empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA alega que houve equívoco na decisão de habilitação da licitante DROGARIA BARÃO LTDA, pois tal empresa não é licenciada pela ANVISA para o comércio de alimentos, mas tão somente de medicamentos, o que resultaria no descumprimento do item 5 do Anexo I do edital.

No segundo recurso, a empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA alega que houve equívoco na decisão de habilitação da licitante VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA, visto que tal empresa não apresentou "Certificações: Laudos referentes aos medicamentos do contrato: Ficha de Controle de qualidade", o que resulta em descumprimento do item 5.4 do Anexo I do edital.

Em relação ao segundo recurso, a empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA apresentou suas contrarrazões rebatendo os argumentos apresentados pela recorrente.

Houve, ainda, manifestação da Equipe de Apoio (Secretaria Municipal de Saúde) pelo não provimento dos recursos apresentados.



Diante disso, o Departamento de Planejamento e Aquisições e Compras solicita o auxílio, desta Procuradoria Geral, acerca do acatamento ou não das habilitações questionadas.

É o relatório, passa a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que o presente parecer jurídico está sendo emitido tão somente no que tange à análise dos recursos apresentados, de modo que os demais atos do procedimento licitatório não serão analisados, até mesmo em razão de que já houve parecer jurídico emitido anteriormente nos autos.

Além disso, vale dizer que os documentos com as informações prestadas pela Equipe de Apoio (Secretaria Municipal de Saúde) estão sem assinatura, de modo que aqui serão considerados como válidos em razão de que foram reproduzidos no documento emitido e assinado pelo Departamento de Planejamento e Aquisições e Compras. Contudo, vale dizer que tais documentos deverão ser assinados e, caso não sejam, este parecer fica sem validade visto que se baseou em informações cuja veracidade é questionável, em razão da ausência de assinatura dos profissionais competentes.

Adentrando ao mérito do **primeiro recurso**, vejamos o item 5 do Anexo I, que foi o objeto de questionamento:

"5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

5.5: Documentação para Análise Técnica:

(...)

b) *Licença para seu funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde a empresa estiver instalada no momento oportuno ou, poderá ainda, apresentar o aludido documento propriamente dito, caso seja do interesse da empresa licitante;*"

A alegação do recorrente foi de que a licitante DROGARIA BARÃO LTDA não é licenciada pela ANVISA para o comércio de alimentos, mas tão somente de medicamentos, o que resultaria no ferimento do item do edital transcrito acima.

Henrique



Na análise da Equipe de Apoio (Secretaria Municipal de Saúde), o órgão técnico se manifestou afirmando que a licitante DROGARIA BARÃO LTDA apresentou licença sanitária válida, emitida pela autoridade competente, de modo que a autorização para o comércio de medicamentos abrange, também, a comercialização de produtos que se enquadram na categoria de dietas e suplementos.

De fato, ao analisar o âmbito de aplicação da RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, utilizada como fundamento no recurso, podemos perceber que o objeto da presente licitação não parece se enquadrar:

"1.2. Âmbito de Aplicação.

Aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

As comissarias instaladas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Terminais Alfandegados devem, ainda, obedecer aos regulamentos técnicos específicos.

Excluem-se deste Regulamento os lactários, as unidades de Terapia de Nutrição Enteral - TNE, os bancos de leite humano, as cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde e os estabelecimentos industriais abrangidos no âmbito do Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos. (Grifamos).

Inclusive, no próprio recurso (folha 06 da peça recursal) menciona-se que o produto objeto da licitação é considerado uma dieta enteral, ou seja, a princípio excluído dos regramentos da resolução.

Ademais, a Equipe de Apoio (Secretaria Municipal de Saúde) informou que não há qualquer indício de risco sanitário no caso em tela.

No que tange ao **segundo recurso**, o descumprimento apontado foi a respeito do item 5.4 do Anexo I do edital. Vejamos:

"5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

202
H. J.



(...)

5.4: *Certificações: Laudos referentes aos medicamentos do contrato: Ficha de Controle de qualidade.*"

A alegação do recorrente foi de que a licitante VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA não apresentou o documento mencionado acima, de modo que haveria um ferimento ao que estabeleceu o edital.

A empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA, em suas contrarrazões, afirmou que entende que tal cláusula é nula, visto que ela exige laudos referentes a medicamentos enquanto que o objeto da licitação é a aquisição de dietas e suplementos. Além disso, sustenta que a exigência apontada se refere a requisitos de contratação, e não habilitação. Isto é, a ausência da documentação apontada não impede a habilitação e nem deveria, visto que entende que o ideal seria apresentá-lo no ato de entrega dos produtos, vez que o laudo de análise é realizado por lote de fabricação, sendo impossível a apresentação de laudo em momento anterior, já que não se sabe quais os lotes serão efetivamente entregues.

Na análise da Equipe de Apoio (Secretaria Municipal de Saúde), o órgão técnico se manifestou contra os argumentos do recurso e a favor do que fora dito nas contrarrazões. Assim, a Equipe de Apoio concordou que o item 5.4 seria nulo, bem como que eventual exigência não seria um requisito de habilitação, mas, sim, de contratação, devendo ser exigido na assinatura do contrato ou na entrega dos produtos.

De fato, não nos parece que o item apontado seja requisito de habilitação, vez que os requisitos de habilitação estão, na realidade, nos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6.

Todavia, ainda que fosse um requisito de habilitação, poderia ser desconsiderado caso realmente seja tido como um item com erro e não altere a substância dos documentos e sua validade jurídica, nos termos estabelecidos pelo artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 64. (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a

203
[Handwritten signature]



todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."
(Grifamos).

Tal entendimento corrobora com o fato de que a busca da proposta mais vantajosa é o objetivo maior da licitação, de maneira que exigências meramente formais e burocráticas, sem relevância na competitividade, devem ser superadas.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.
(RMS 23714, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05-09-2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)"
(Grifamos).

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)
O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS n. 5.418/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgada em 25/3/1998, DJ de 1/6/1998, p. 24.)" (Grifamos).



Assim, fica claro que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, podendo ser relevado quando a busca pela eficiência, economicidade e pela proposta mais vantajosa não resulte no ferimento da isonomia e da segurança jurídica.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que, após a correção quanto ao que diz respeito às assinaturas nos documentos da Equipe de Apoio, deverá ser negado provimento a ambos os recursos apresentados.

É o parecer. Remeta-se este processo administrativo, na íntegra, ao Procurador Geral do Município para, em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único, XIX, da Lei Complementar Municipal nº 347, de 03 de fevereiro de 2021, aprovar o presente parecer jurídico ou aditá-lo, se divergir ou entender necessário.

Posteriormente, os autos devem ser tramitados ao Departamento de Planejamento e Aquisições e Compras, para conhecimento e providências que entender cabíveis ao caso.

Por fim, importante ressaltar que o parecer é emitido sob uma análise exclusivamente jurídica, não ingressando na conveniência e na oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos. Além disso, este parecer tem natureza opinativa, não vinculando, então, as decisões administrativas.


HENRIQUE PERES AZEVEDO
Procurador Municipal
OAB/SP 422.881

Aprovo o parecer.

Franca, 26.03.2025


EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 129.445

Franca/SP, 28 de março de 2025.

JULGAMENTO

Assunto: **RECURSO** - ART. 165, inciso I, "c", § 2º da Lei 14.133/2021 e ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PREGÃO ELETRÔNICO 241/2024

PROCESSO N.º 041.217/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS E SUPLEMENTOS PARA ATENDIMENTOS DE DEMANDAS JUDICIAIS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL 3 ALBE LTDA** para o item 01 e **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** para o item 02 em face da decisão do Pregoeiro de declarar vencedora do certame, respectivamente, para referidos itens a empresa **DROGARIA BARÃO LTDA** e **VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA**, RECEBO o recurso por ser tempestivo e DECIDO pelo seu pelo seu INDEFERIMENTO, com base nos fundamentos expostos no referido julgamento, mais precisamente o parecer de fls. 194/199 e 200/2025 da lavra do Procurador Municipal Dr. Henrique Peres Azevedo.


CÉSAR CARRIJO BORGES,
Pregoeiro
(ASSINADO NO ORIGINAL)

E, por fim, considerando a não reconsideração da decisão recorrida, venho, nos termos do Art. 165, inciso I, "c", § 2º da Lei 14.133/2021, artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal e, ainda, o Decreto Municipal nº 11.748/2023 receber o recurso hierárquico e, no mérito, adotar como razões de decidir os fatos e fundamentos articulados o parecer de fls. 194/199 e 200/2025 da lavra do Procurador Municipal Dr. Henrique Peres Azevedo, o qual adoto como razões de julgamento, indeferindo a pretensão da licitante recorrente.


RAQUEL REGINA PEREIRA
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA *

* O Decreto nº 11.581/2023 decreta que os recursos hierárquicos interpostos em processos de licitação deverão ser encaminhados para serem julgados pelo Secretário Municipal de Finanças.



EDITAIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 11.581, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a autoridade administrativa responsável pelo julgamento do recurso hierárquico interpostos em processos licitatórios.

Considerando a estrutura organizacional da Administração Municipal, especial o disposto no ANEXO I da Lei Complementar Municipal nº 353, de 03 de fevereiro de 2021, redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 393, de 02 de novembro de 2022;

Considerando que o Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações, bem como o Agente de Contratação e Pregoeiro estão subordinados diretamente ao Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças;

Considerando o disposto no art. 74, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Franca, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito do Município de Franca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º Os recursos hierárquicos interpostos em processos de licitação deverão ser encaminhados para serem julgados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 31 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 027, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Trata-se sobre concessão de LICENÇA SEM VENCIMENTOS para servidor municipal e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o constante do Processo nº 2022007723;

RESOLVE

Art. 1º Fica AUTORIZADA a concessão de licença sem vencimentos, pelo período de 01 ano, a partir de 28 de fevereiro de 2023, do servidor público municipal José Conrado Dias Netto, chapa 11.618, Médico Veterinário PPI/VS.

Art. 2º O presente ato é efetivado em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 31 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 028, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Trata-se sobre concessão de LICENÇA SEM VENCIMENTOS para servidora municipal e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o constante do Processo nº 2022002291;

RESOLVE

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90171/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 90127 - ESP-DEPTO.REG.SAUDE - DRS-XV SJRPRETO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Modo disputa: Aberto



Propostas



Disputa



Seleção de fornecedores



1 DIETA ENTERAL

Item de participação aberta
Homologado

Qtde solicitada: 1071000
Valor estimado (unitário) R\$ 0.3810



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Data limite para recursos
02/09/2025
Data limite para decisão
24/09/2025

Data limite para contrarrazões
05/09/2025



Recursos e contrarrazões

74.400.052/0001-91
COMERCIAL 3 ALBE LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 13:07 de 28/08/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:19 de 28/08/2025

Recurso

RECURSO SJRP.pdf

02/09/2025
14:36:32



Contrarrazões

69.299.360/0001-32

DROGARIA BARAO LTDA

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
22/09/2025 14:57

Fundamentação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TERMO: DECISÓRIO REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRONICO DRS.XV nº. 90171/2025 RAZÕES: CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS. PROCESSO nº: 024.00056361/2025-90 RECORRENTE: COMERCIAL 3 ALBE LTDA. I - Das Preliminares MANIFESTAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, por meio do seu representante legal, devidamente qualificado na peça inicial, pela empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA., ora denominada recorrente, em face do resultado do Pregão Eletrônico 171/2025, conforme registro na Sessão Pública em 13/08/2025, onde após Habilitação devidamente fundamentada na Lei nº 14.133/21, foi declarada vencedora do certame a licitante DROGARIA BARÃO EIRELI - ME. II - Das Formalidades Legais Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso, às fases de julgamento e de habilitação de propostas, a ora Recorrente se manifestou contrária a aceitabilidade da empresa DROGARIA BARÃO EIRELI - ME, ficando cientes, durante a sessão pública, dos prazos estabelecidos para apresentação dos memoriais e contra razões, conforme disposto no Instrumento Editalício que rege o presente certame. Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação. III - Das Alegações



especial a RDS nº 216/2004 da ANVISA, estabelece normas para serviços de alimentação, mas não exige licença específica para o comércio de dietas e suplementos em estabelecimentos que já possuem licença para medicamentos. A licença sanitária para medicamentos já pressupõe o cumprimento de requisitos de higiene e segurança que são aplicáveis ao comércio de produtos correlatos; Ao que diz respeito ao questionamento da concorrente sobre a carta da fabricante Abbott, refere ao 4.5, do Edital (Termo de Referência): "Da exigência de carta de solidariedade – Não se aplica"; V - Da Análise do Recurso Após análise minuciosa dos autos do processo licitatório, bem como das razões e contra-razões apresentadas pela recorrente e pela recorrida, verificou-se que o recurso apresentado pela COMERCIAL 3 ALBE LTDA. não merece prosperar, pelas seguintes razões: - A recorrida, DROGARIA BARÃO EIRELI – ME, apresentou Licença Sanitária válida, emitida pela autoridade competente, que a autoriza a comercializar medicamentos, sendo que a legislação vigente, em especial a Instrução Normativa nº 09/2009, da Diretoria Colegiada da ANVISA, permite a Farmácias e Drogarias a comercialização de alimentos para fins especiais, como dietas com restrições em sua composição. A RDC 216/2004 também estabelece normas para serviços de alimentação, mas não exige licença específica para o comércio de dietas e suplementos em estabelecimentos que já possuem licença para medicamentos. A licença sanitária para medicamentos indica a existência das condições de higiene e segurança exigidas ao comércio de produtos correlatos. - A licitante DROGARIA BARÃO EIRELI – ME, apresentou os documentos exigidos em Edital para participação no certame, bem como declaração de que responderá pela veracidade das informações prestadas. Em que pese a carta juntada pelo fabricante do produto, as cláusulas editalícias que regem o certame, não exigem e apresentação de carta de solidariedade pelo licitante. Logo, entendemos pelo não acolhimento das razões interpostas pela ora Recorrente e propomos a adjudicação da empresa DROGARIA BARÃO EIRELI - ME. Todavia, registro que esta decisão será apreciada pela autoridade superior. Sandra Regina Torres Pregoeira - Diretor Técnico II (Assinado digitalmente no final do documento) Glaucio dos Santos Reis Diretor Técnico I - NFSGC (Assinado digitalmente no final do documento) V – Da Decisão 1- Ciente. 2- ACOLHO em sua totalidade o parecer da Equipe Técnica e do Pregoeiro, uma vez que as razões arguidas são procedentes. 3- Publique-se. ANDRÉ LUCIANO BAITELLO Diretor Técnico de Saúde III (Assinado digitalmente no final do documento)

^ Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	28/10/2025 17:42

Fundamentação
De acordo com a decisão do pregoeiro, acolho pela não procedência.

Voltar





> Acompanhamento seleção de fornecedores

> Pregão Eletrônico : UASG 986219 - N° 93075/2026 (SRP)

Online



(Lei 14.133/2021)

fornecedores

Pregão Eletrônico N° 93075/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 986219 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - SP ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Propostas



Disputa



Seleção de fornecedores



1 SUPLEMENTO NUTRICIONAL

Homologado

Qtde solicitada: 183600
Qtde aceita: 183600
Valor estimado (unitário) R\$ 0,2588



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Data limite para recursos
11/03/2026
Data limite para decisão
02/04/2026

Data limite para contrarrazões
16/03/2026



Recursos e contrarrazões

74.400.052/0001-91
COMERCIAL 3 ALBE LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:38 de 06/03/2026

Recurso

> Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 986219 - N° 93075/2026 (SRP) **Online** (Lei 14.133/2021)

^ Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	17/03/2026 11:55

Fundamentação

ANÁLISE DE RECURSO Ata de Sessão de Reunião Reservada Processo nº 20.883/2026 Edital nº 75/2026 Pregão Eletrônico Compras Gov nº 93075/2026 PE SMS nº 52/2026 Objeto: Aquisição anual estimada de SUPLEMENTOS ALIMENTARES para atender mandados judiciais, devidamente especificados no anexo I do edital, através do sistema de registro de preços. Ao Secretário Municipal de Saúde, Vimos pelo presente encaminhar o parecer acerca do recurso interposto pela empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA. 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO A Lei Federal nº 14.133/2021, prevê no art. 165 e seguintes a possibilidade de recurso, nos seguintes termos: CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS (...) Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Quanto a possibilidade de recorrer das decisões da presente licitação encontra-se previsto no edital na cláusula 16.1 e seguintes: 16.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 16.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 16.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 16.3.2. O prazo máximo para a manifestação da intenção de recorrer será de até 30 (TRINTA) MINUTOS; 16.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 16.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema compras.gov.br. A Administração Pública há de primar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros decorrentes destes, inclusive o da isonomia, princípios estes que regem a Administração Pública. A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Compras

> Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 986219 - N° 93075/2026 (SRP)  Online (Lei 14.133/2021)

reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações. 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não possuiria licença sanitária adequada para comercialização de alimentos, alegando que sua atividade estaria restrita ao comércio de medicamentos, o que inviabilizaria o fornecimento do objeto licitado. Requer, ao final, a inabilitação da recorrida e a consequente adjudicação do objeto em seu favor. 3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO Concedidos os prazos legais para que fossem apresentadas contrarrazões de recurso até o dia 11/03/2026, foi apresentado no dia 11/03/2026 às 18h10 não foram apresentadas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, pelas empresas participantes do certame. 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO Antes de enveredar no mérito do recurso, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho, sem riscos de não atender às suas necessidades. Cumpre ressaltar que o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021. Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder, em atendimento à previsão contida na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabeleceu que: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO. Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis: "A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)." Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 9º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III

> Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 986219 - N° 93075/2026 (SRP) **Online** (Lei 14.133/2021)

assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original). É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica e demais requisitos indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado. O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível). O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade. Assim se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF): EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma, tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia[2] (sem grifos no original). Considerando que, consoante disposição do art. 9º da Lei 14.133/2021, a licitação visa, entre outras coisas, garantir a seleção da proposta mais vantajosa, na situação em que se encontram atualmente as unidades de saúde dispor de forma diversa feriria o interesse público, que nestes casos se sobrepõe ao interesse dos licitantes em contratar com a administração pública. Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que o princípio da Supremacia do Interesse Público: "proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e do asseguramento deste último" (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2010). É inegável que deve a Administração garantir a seleção de proposta mais vantajosa, buscando promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios que a norteiam. Isto posto, passamos a analisar cada um dos pontos de irresignação da recorrente. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL As regras para os processos de contratação com a Administração Pública são estabelecidas com antecedência para garantir um processo justo e transparente, proporcionando aos proponentes a garantia da igualdade de

> Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 986219 - N° 93075/2026 (SRP)  Online (Lei 14.133/2021)

pública quanto os licitantes devem respeitar integralmente o que está previsto no documento convocatório, incluindo prazos, critérios de seleção, requisitos técnicos e demais disposições. Qualquer desvio ou descumprimento dessas normas pode acarretar em anulação do certame ou em sanções legais, visando assegurar a transparência, a igualdade de condições e a lisura no processo licitatório. Nesse sentido é a jurisprudência: DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022). (TJSC, Apelação n. 5113599-45.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17- 10-2023). Na mesma linha Hely Lopes Meirelles (2010, p. 285) ensina: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." Nesse sentido, é imperativo que medidas adequadas sejam tomadas para assegurar a observância dos princípios da legalidade, da igualdade entre os participantes, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a preservação da credibilidade e da legitimidade do certame em pauta. É pacífico na jurisprudência que ao constatar a existência de vícios que maculam um processo, a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de anular seus próprios atos, sempre visando a garantia da lisura dos procedimentos administrativos. Nesse sentido, a jurisprudência é totalmente favorável quanto à possibilidade de o ente público rever seus atos, senão vejamos: Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p.99) também discorre sobre o assunto: O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. [...] Como expressão dessa supremacia, a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos de Estado. Demais disso, trazem consigo a decorrente exigibilidade, traduzida na previsão legal de sanções ou providência indiretas que induzam o administrado a acatá-los. [...] Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. (grifo nosso). Ainda, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, prevê em seu artigo nº 53 que: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". Após análise detida das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente. Conforme documentação apresentada pela empresa recorrida, especialmente seu cadastro junto aos órgãos competentes, resta devidamente comprovado que, além da atividade principal, a empresa possui atividades econômicas secundárias compatíveis com o objeto licitado, dentre as quais se destaca: CNAE 46.37-1/99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente Tal

Online
> Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 986219 - N° 93075/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

disposto na Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a criação de exigências não previstas no edital ou interpretação restritiva que comprometa a competitividade do certame. No caso em análise, não restou demonstrado qualquer descumprimento objetivo às exigências editalícias, tampouco irregularidade documental capaz de ensejar a inabilitação da recorrida. Quanto às alegações relacionadas à licença sanitária específica, observa-se que tais questões dizem respeito à fase de execução contratual e à fiscalização pelos órgãos competentes, não sendo, por si só, suficientes para afastar a habilitação quando comprovada a compatibilidade do objeto social da empresa. Assim, não merece prosperar os argumentos apresentados neste quesito, no recurso apresentado pela recorrente. 5. DA CONCLUSÃO: Deste modo, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, o recurso administrativo reúne condições para ser conhecido na sua forma, devendo o pleito da recorrente COMERCIAL 3 ALBE LTDA ser julgado IMPROCEDENTE. Importante destacar que esta manifestação não vincula a decisão superior acerca da decisão do recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	19/03/2026 17:41

Fundamentação

Ciente, acolho na integralidade o parecer do Pregoeiro e da equipe de Apoio pelas razões fáticas expostas e, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza à Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática; no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a Administração nos termos editalícios; e no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares; e diante de todo o exposto, decido considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela COMERCIAL 3 ALBE LTDA, conforme razões apresentadas, mantendo a decisão de habilitação das entidades participantes do certame

Voltar

CLEBER HENRIQUE SOUZA | 346.806.268-01
DROGARIA BARAO LTDA | 69.299.360/0001-32

+9

●
> Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 986219 - N° 93075/2026 (SRP) *Online* (Lei 14.133/2021)



DEPARTAMENTO DE SAÚDE - COMPRAS

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 044/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de dietas, fórmulas e suplementos alimentares para atender processos judiciais, administrativos e o Programa do Melhor em Casa.

Recorrente:

VB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME - CNPJ nº 11.961.818/0001-97.

Contrarrazões:

Lote 07: Unamed Produtos Hospitalares LTDA – CNPJ nº 43.962.576/0001-42;

Lote 12: DROGARIA BARÃO LTDA – CNPJ nº 69.299.360/0001-32.

1. DO RECURSO

1.1. Recurso administrativo interposto, **tempestivamente**, pela empresa Recorrente contra as seguintes decisões do Pregoeiro:

1.1.1. Lote 07: Aceitação da proposta para o item, alegando este estar em desacordo com as especificações do edital.

1.1.2. Lote 12: Contra a habilitação da empresa, alegando esta não ter licença para comercializar alimentos.

1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública eletrônica do Pregão Eletrônico nº 044/2025.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Alegações da Recorrente para o Lote 07, em resumo:

SSOA: DANIEL XAVIER DOS SANTOS
idade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/2E85-402D-5AB4-5B6F> e informe o código 2E85-402D-5AB4-5B6F

DEPARTAMENTO DE SAÚDE - COMPRAS

- a) Que o produto apresentado pela Recorrida não é dieta nutricionalmente completa e sim um suplemento alimentar, não podendo ser administrado por via Enteral e por isso mesmo, não atendendo dessa forma, as especificações do Edital.
- b) Que seja reformada a decisão que aprovou a proposta da Recorrida.

2.2. Das alegações da Recorrente para o Lote 12, em resumo:

- a) Que o produto sendo alimento para uso enteral e oral, necessite de licenças tanto da ANVISA como da Vigilância Sanitária Local;
- b) Que a Recorrida não tem licença da ANVISA para alimentos;
- c) Que a empresa não tem vínculo contratual com a fabricante Abbott;
- d) Que seja reconsiderada a decisão que habilitou a Recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a licitante declarada vencedora a apresentação de contrarrazões no prazo legal, conforme registrado em ata da sessão.

3.2. A contrarrazão foi interposta tempestivamente pelas empresas:

- Lote 07: Recorrida – Unamed Produtos Hospitalares LTDA;

3.3. Em relação ao recurso apresentado para o Lote 07 a Recorrida, argumenta que:

- a) O edital não exige o uso “exclusivamente enteral” do produto, sendo, portanto, perfeitamente aceitável seu produto de uso oral.
- Lote 12: Recorrida – DROGARIA BARÃO LTDA;

DEPARTAMENTO DE SAÚDE - COMPRAS

- a) Que segundo a RDC 216 da ANVISA, não há exigência de licença específica para comércio de alimentos em estabelecimentos que já possuem licença para medicamentos.

4. DA ANÁLISE

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos do recurso, assim como das contrarrazões, passa-se à sua análise.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

Análise das Peças Recursais e das Contrarrazões

4.4. Passando à análise das peças recursais apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pelas Recorridas, verifica-se que:

4.4.1. Lote 07 – Conforme pesquisa realizada na Internet por meio do link: <https://www.mercadolivre.com.br/suplemento-alimentar-infantil-sfibras-supremix-400g-2-unid-sabor-baunilha/p/MLB37222112>, conforme imagem abaixo:

Descrição

Descubra o Supremix, o suplemento alimentar infantil em pó que proporciona uma nutrição completa para o seu pequeno. Com 28 vitaminas e minerais essenciais, este produto é hiperproteico e oferece somente proteína láctea de alto valor biológico, ideal para o crescimento e desenvolvimento saudável. Cada embalagem de 400g rende até 11 doses de 32g, garantindo uma solução prática e eficiente para enriquecer a alimentação das crianças. Além disso, o Supremix é livre de glúten, o que o torna uma opção segura para aqueles com sensibilidades alimentares. Ao conter lactose, é perfeito para as crianças que a consomem, e seu mix de fibras solúveis, que inclui FOS e inulina, apoia a saúde digestiva. Com o Supremix, você oferece um suplemento que combina sabor e nutrientes essenciais, ajustando-se às necessidades do seu filho. Adicione este produto em sua rotina e observe os benefícios na saúde e vitalidade do seu pequeno.

Aviso legal

- Consumir junto com alimentos para facilitar sua assimilação.
- Este produto é um suplemento dietético, não um medicamento. Suplementa dietas insuficientes. Consulte o seu médico e/ou farmacêutico.

DEPARTAMENTO DE SAÚDE - COMPRAS

4.4.1.1. E por meio dessa outra consulta no endereço http://consorciovaledotelespires.com.br/public/files/publicacoes/CONT.RAZESER_2006101128.PDF :

		Sistema de Gestão da Qualidade Especificação Técnica Comercial Técnico Responsável: CRQ-V 05202120			Número Item Pregão
Título:	Supremix	Código	Revisão	Página	
Departamento:	Comercial	ERE8	3	1-2	

1. **DESCRIÇÃO:** Supremix é um suplemento alimentar oral completo, nomocalórico ou hipercalórico, com proteína de alto valor biológico de caseinato de cálcio, enriquecido com vitaminas e minerais, destinado a recuperação nutricional. Nutricionalmente completo, fornece 14 vitaminas e 14 minerais. Sua formulação é instantânea, facilitando o preparo. Contém Sacarose.

**Ambas as consultas realizadas em 20/08/2025 às 14h00.*

4.4.1.2. Fica constado que o produto se trata de um suplemento alimentar, e não um alimento, além de não se poder administra-lo por via Enteral. Restando claro que tal produto não atende o descritivo do edital.

4.1.2. Lote 12:

4.1.2.1. Considerando que a habilitação da licitante foi efetivada, uma vez que o edital não exigiu apresentação de alvará ou licença sanitária, aplicando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º, IV, e 12 da Lei nº 14.133/2021).

4.1.2.2. Considerando ainda que a empresa possui CNAE 47.29-6-99, atividade dispensada de licenciamento sanitário pela regulamentação local quando não há manipulação de alimentos. Ressalte-se que inexistente norma que imponha, de forma geral, a obrigatoriedade de possuir CNAE de comércio atacadista para vender à Administração Pública, sendo suficiente a compatibilidade da atividade registrada com o objeto licitado.

4.1.2.3. Considerando que dentre os documentos de habilitação apresentados consta na página 16 e 17, documento de consulta da ANVISA, tem “alimentos” como uma das atividades permitidas, conforme recorte abaixo:

SSOA: DANIEL XAVIER DOS SANTOS
idade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/2E85-402D-5AB4-5B6F> e informe o código 2E85-402D-5AB4-5B6F

DEPARTAMENTO DE SAÚDE - COMPRAS

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	CNPJ
DROGARIA BARAO LTDA - ME	69.299.360/0001-32
Nome Fantasia	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo	Cidade/UF
RUA FRANCISCO MARCOLINO Nº 910 - VILA NOVA CEP: 14.405-271	FRANCA/SP
Responsável Técnico	Responsável Legal
CLEBER HENRIQUE SOUZA	CLEBER HENRIQUE SOUZA

Dados do Cadastro

Nº da Autorização	Data da Autorização	Situação
0.11231-2	30/12/2002	Ativa

Nº do Processo
25351.209942/2002-72

Autorização
Farmácia

Atividades / Classes

Comércio

- Produtos de Higiene
- Cosméticos
- Produtos para saúde (dispositivos médicos)
- Perfumes
- Alimentos permitidos

Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial

- B1 - Substâncias psicotrópicas
- B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas
- D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas
- C2 - Substâncias retinóicas
- C1 - Outras substâncias sujeitas ao controle especial
- A3 - Substâncias psicotrópicas
- A2 - Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais
- A1 - Substância entorpecentes
- C5 - Substâncias anabolizantes

Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial

• -

4.1.2.4. No tocante à alegação da Recorrente de que a empresa vencedora não possui vínculo contratual com o fabricante Abbott, cumpre esclarecer que tal circunstância não constitui impedimento para o fornecimento do produto objeto da licitação.

SSOA: DANIEL XAVIER DOS SANTOS
idade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/2E85-402D-5AB4-5B6F> e informe o código 2E85-402D-5AB4-5B6F

DEPARTAMENTO DE SAÚDE - COMPRAS

4.1.2.5. A empresa vencedora, por se tratar de drogaria e não de distribuidora, encontra-se legalmente autorizada a comercializar o referido item, podendo adquiri-lo de distribuidores devidamente regularizados e autorizados, ainda que não diretamente do fabricante.

4.1.2.6. A legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de relação comercial direta entre o fornecedor e o fabricante.

4.1.2.7. Ademais, conforme dispõe a Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA e demais normativos correlatos, a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária pode ser realizada por empresas que possuam as licenças e autorizações pertinentes, adquirindo tais produtos de distribuidores ou atacadistas autorizados, desde que mantida a rastreabilidade e garantida a conformidade com o registro sanitário.

4.1.2.8. Assim, a ausência de contrato direto com o fabricante não inviabiliza a execução contratual, tampouco representa descumprimento das condições de habilitação ou das especificações técnicas exigidas no certame, desde que o produto fornecido seja original, devidamente registrado na ANVISA e adquirido de fornecedores regulares.

4.1.2.9. Não há, portanto, fundamento legal para a sua inabilitação.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se que, quanto ao lote 07, o produto ofertado pela empresa Unamed Produtos Hospitalares LTDA não atende às exigências do Edital.

5.2. Em relação ao lote 12, permanece a habilitação da empresa Drogaria Barão LTDA.

5.3. Os recursos interpostos são conhecidos, por serem tempestivos. No tocante ao lote 07 do Pregão Eletrônico nº 044/2025, os argumentos apresentados são suficientes para reformar a decisão deste Pregoeiro, motivo pelo qual se desclassifica a empresa Unamed Produtos Hospitalares LTDA.



DEPARTAMENTO DE SAÚDE - COMPRAS

5.4. Quanto ao lote 12 do Pregão Eletrônico nº 044/2025, os argumentos apresentados não se mostram suficientes para a reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantém-se a decisão que habilitou a licitante Drogaria Barão LTDA.

5.5. Encaminhe-se o presente processo à Autoridade Competente, para conhecimento, análise e decisão quanto ao recurso apresentado para o lote 12.

Daniel Xavier dos Santos

Pregoeiro

SSOA: DANIEL XAVIER DOS SANTOS
idade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/2E85-402D-5AB4-5B6F> e informe o código 2E85-402D-5AB4-5B6F



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E85-402D-5AB4-5B6F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL XAVIER DOS SANTOS (CPF 147.XXX.XXX-82) em 20/08/2025 17:03:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/2E85-402D-5AB4-5B6F>